EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DO XXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERDE XXXXXXXXXX/DF

Fulano de tal, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

MEMORIAIS

com fulcro no art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal e nos termos das razões fáticas e de direito expendidas a seguir.

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL;

O requerido foi denunciado pela prática de ameaça (por quatro vezes, duas ameaças para cada vítima) e lesões corporais qualificadas pela violência doméstica (por duas vezes), sob a incidência da Lei Maria da Penha (arts. 147 e 129, §9º, ambos do CPB, c/c art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006).

Narra à denúncia que, nos dias **XX e XX de XXXXXX de XXXX**, sem precisar horário, na região do XXX, o denunciado, livre e conscientemente, ameaçou, por palavras, as vítimas Fulano de tal, sua ex-companheira, e Fulano de tal, irmã de sua ex-companheira, de causar-lhes mal injusto e grave.

No dia XX de XXXXX de XXXXX, por volta das XXhXX, em via pública do XXXXXXX/DF, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Fulano de tal e, no dia XX de XXXXXXXX de XXXXXX, por volta das XXhXX, na XXXXXXXX, em frente ao "XXXXXXXX", o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Fulano de tal.

A denúncia foi recebida no dia **XX de XXXXXX de XXXXXXX** (fl.64).

A resposta à acusação foi apresentada, através da Defensoria Pública, às fls.76/81, oportunidade na qual foi requerida a desclassificação do crime de lesão corporal em face de Fulano de tal, irmã da ex-companheira, para o *caput* do art.129 do CPB e a inadequação procedimental em relação aos delitos praticados contra essa vítima, indeferidos pela r. decisão de fls.96/98. Regular citação à fl. 94.

Durante a instrução probatória, foram ouvidas as vítimas, Fulano de tal e Fulano de tal, bem como foi interrogado o requerido(fls.141/141-v), todos os depoimentos foram colhidos através do sistema de gravação audiovisual, cujas mídias encontram-se juntadas às fls.129 e 142.

Por conta dos presentes fatos, o requerido ficou recolhido de 30/01/2019 (fl. 70) a 08/03/2019 (fl.119), **totalizando 39 dias**.

Em suas alegações finais, o ilustre representante do *Parquet* postulou pelo deferimento integral da peça inicial acusatória (fls.144/144-v).

2. PRELIMINAR - DA INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL EM RELAÇÃO AOS DELITOS EM FACE DE XXX DA COSTA-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº11.340/2006;

Considerando que, em sede de instrução probatória restou demonstrado que a natureza do conflito entre XXX e a cunhada XXX não se circunscreve à subordinação ou submissão de gênero, reitera o requerimento formulado por ocasião da resposta à acusação.

De fato, conforme entendimento reiterado jurisprudencial, a mera qualificação das partes envolvidas, ou seja, o fato de serem cunhados, e a circunstância de ser vítima mulher, não é suficiente para atrair a incidência da Lei nº11.340/2006.

Exige-se agressão baseada no gênero, a qual demanda a

subordinação da condição de MULHER, "decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir 'direitos' sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação¹".

Ouvida na fase judicial, Fulano de tal, ao responder aos questionamentos da Defesa, afasta a existência de subjugação em face do requerido, ao explanar que: "não morava com XXX e a irmã, apesar de frequentar a casa deles. Nunca dependeu financeiramente dele".

A ausência de dependência econômica ou emocional exclui crime baseado em autoridade ou dominação patriarcal.

Ausente à incidência do artigo 5º do mencionado diploma, o caso foge a intenção do legislador, sob pena de violação ao princípio constitucional da igualdade.

Confira-se, à propósito, os seguintes excertos:

SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO RECURSO EMCONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **CRIME DE** LESÃO **SUPOSTAMENTE CORPORAL PRATICADO PELO RECORRIDO CONTRA SUA CUNHADA.** AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO PARA A PRÁTICA DA OFENSA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. A Lei n^{o} 11.340/2006 é norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5^{o} , a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou omissão tenha motivação de gênero. Não sendo este o caso dos autos, em que o delito supostamente praticado pelo recorrido contra sua cunhada não foi motivado pelo gênero da ofendida, não há que se falar em incidência da Lei Maria da Penha.
- 2. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão do Juízo que declinou da competência do julgamento do processo para um dos Juizados Especiais Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

(Acórdão 1121561, 20180110131196RSE, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 9/8/2018, publicado no DJE: 10/9/2018. Pág.: 105-113)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

3

 $^{^1\}mathrm{HC}$ 349.851/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017

CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO OU CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA VÍTIMA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A violência baseada em gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo.
- 2. AUSENTE A SUBJUGAÇÃO DA OFENDIDA FRENTE AO SEU AGRESSOR, CORRETA A DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, VEZ QUE O SIMPLES FATO DA OFENDIDA SER CUNHADA DO OFENSOR NÃO É CAPAZ DE ATRAIR, POR SI SÓ, A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 (ART. 5°, INCISO II).
- 3. Recurso da acusação conhecido e desprovido. (Acórdão n.947502, 20150510080009RSE, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/06/2016, Publicado no DJE: 17/06/2016. Pág.: 89/100)

PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÃO DE PERTUBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PROCEDÊNCIA. **INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO**. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADA. SENTENÇA CASSADA.

1Réu condenado por infringir o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, porque teria perturbado a tranquilidade da **cunhada**, ao ir à sua casa, bater no portão e ofendê-la chamando-a "desgraçada e vagabunda", além de ameaçá-la de morte.

2NEM TODA VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA MULHER ESTÁ ALBERGADA PELAS NORMAS TUTELARES DA LEI 11.340/2006, DE APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS EM QUE A MULHER AGREDIDA NO ÂMBITO FAMILIAR SOFRA DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO FEMININA. As provas dos autos revelam que o réu é morador de rua, mas frequentemente perturbava o irmão e a cunhada, que passaram a residir no lote que pertencera à mãe falecida. As desavenças na família ocorreram em decorrência de conflito sobre os direitos sucessórios, que originou as agressões noticiadas, sem origem em motivação de gênero. O réu dirigiu suas ofensas ao irmão e à cunhada, e não apenas a esta.

3 Acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do Juizado de Violência Doméstica sustentada pela Defesa, anulando-se o processo e remetendo-se-lhe ao Juizado Especial Criminal de Sobradinho. Julgou-se prejudicada a apelação do órgão acusatório.

(Acórdão n.1132073, 20160610121979APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/10/2018, Publicado no DJE: 24/10/2018. Pág.: 111/119)

Logo, resta afastada, por imposição legal, a incidência da Lei Maria da Penha aos delitos ora analisados, devendo, por consequência, ser analisado o cabimento de eventuais benefícios extrapenais.

3. DAS LESÕES CORPORAIS - DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO À DINÂMICA DELITUOSA;

Ultrapassada a preliminar acima requerida, analisando os dois crimes de lesões corporais, verifica-se que o pedido da exordial deve ser julgado improcedente ante a nebulosidade em relação à dinâmica delituosa, restando as versões apresentadas pelas vítimas isoladas.

A dinâmica encampada na exordial acusatória foi apresentada pelas ofendidas por ocasião das declarações inquisitoriais de fls. 11 e 17.

Nesta oportunidade, em relação ao fato ora analisado, Fulano de tal narrou que, no dia XX/XXX/XXXX, um sábado, por volta das 20 horas, estava indo ao mercado na XXXXXXXX quando Fulano de tal apareceu sorrateiramente e lhe agrediu com um soco no nariz que ficou inchado e sangrou (fl.11).

O laudo de exame de corpo de delito realizado em Fulano de tal no dia XX/XX/XXXXX, acostado às fls. 14/15, constata a presença de edema leve em todo o dorso nasal e escoriação linear de 0,3 cm em dorso nasal.

Por sua vez, Fulano de tal, na mesma fase, narrou que, no domingo, dia XX/XXX/XXX, por volta das XX horas estava indo para casa a pé e sozinha quando resolveu passar em um bar, quando Fulano de tal apareceu e lhe deu uma garrafada na cabeça (fl.17)

O laudo de exame de corpo de delito realizado em Fulano de tal no dia 30/07/2018, constata uma ferida corto contusa suturada de 04 cm em região frontal (fls.22/25).

Em seu interrogatório inquisitorial, Fulano de tal explicou que, no dia XX/XX/XXXX, estava em um forró na Avenida principal do XXX quando Fulano de tal chegou próximo a ele e o empurrou. Afirmou que ela ficou com ciúmes porque ele estava dançando com uma mulher. Para afastá-la, acabou a empurrando na altura do rosto. Não socou o rosto de Fulano de tal, apenas afastou. Quanto ao fato em face de Fulano de tal, informou que, no dia XX/XX/XX, estava novamente no forró quando Fulano de tal chegou, pegou uma

garrafa de cerveja, se aproximou dele e jogou a garrafa em sua direção, tendo atingido seu rosto, sendo que a boca dele está inchada e ferida, chegando a quebrar três dentes e a prótese que usa na boca. Ato contínuo, jogou uma garrafa na cunhada, mas não viu se a acertou. Jogou a garrafa para se defender. Saiu correndo com medo dos amigos dela o matarem e, quando retornou, verificou que seu veículo estava todo quebrado, a mando de Fulano de tal (fls. 26/26-v).

Corroborando o relato do requerido, foi juntado o laudo de exame de corpo de delito realizado nele, no dia XX/XX/XX, o qual constatou amolecimento de elementos dentários, já com perda dentária; escoriação em lábio superior de cerca de 0,5 cm e edema traumático em arco zigomático direito (fls.28/28-v), bem como foi acostada foto do veículo dele danificado (fl. 36).

Em juízo, Fulano de tal informa, em relação à agressão em face dela, ter ocorrido em um sábado, quando <u>estava indo ao mercado</u>. Aduziu que não o viu, e quando virou as costas já recebeu uma "porrada" na cara. Nesse dia estava só. Questionada pela Defesa, informou não saber precisar o horário, e que havia pessoas na rua, mas ninguém interveio e não conhece as testemunhas.

Negou que tenha o puxado no forró e explicou que depois do soco ele foi embora, e que ela não foi à Delegacia no dia da agressão.

Em relação à agressão em face de Fulano de tal, disse não ter presenciado, mas que Fulano de tal estava saindo da casa da declarante para a casa dela, quando ele chegou por trás. Aduziu que Fulano de tal <u>ficou sem trabalhar de 4 a 5 dias</u>.

Por sua vez, Fulano de tal, em relação às lesões em face de Fulano de tal afirmou que não presenciou, pois estava em casa, mas Fulano de tal chegou contando que <u>entrou em um bar</u> e Fulano de tal já veio com um soco. Ficou sabendo dos fatos no mesmo dia. Ela chegou com o nariz "descendo" sangue.

Acrescentou que muitas pessoas testemunharam a agressão.

Por sua vez, Fulano de tal, mantendo-se totalmente coerente a sua narrativa inquisitorial, por ocasião do seu interrogatório, afirmou, em relação aos dois episódios de agressão, que só se defendeu.

No dia das supostas lesões em face de Fulano de tal, informou que estava dançando com a namorada e Fulano de tal chegou empurrando os dois. Ele a empurrou de volta e pegou no rosto dela. Voltou a afirmar que os fatos aconteceram em um bar.

No dia das supostas lesões em face de Fulano de tal, também só se defendeu. Fulano de tal jogou a garrafa nele e quebrou três dentes. Jogou a mesma garrafa em Fulano de tal. Ele jogou a garrafa nela e saiu. A garrafa não quebrou. Os dois fatos aconteceram no mesmo bar, na XXXXXXXX. Acrescenta trabalhar como jardineiro, ganhando R\$XXXXXXX por dia, mas só tem 3 diárias. Paga pensão de R\$XXXXXXX.

Finda a instrução probatória, verifica-se a presença de versões e dinâmicas antagônicas. A nebulosidade decorrente das narrativas opostas poderia ter sido suprida pela oitiva de testemunhas presenciais. Porém, embora as supostas vítimas confirmem que os fatos sob apuração foram visualizados por terceiros, NENHUMA TESTEMUNHA FOI OUVIDA. Inexistiu, até mesmo, qualquer diligência ministerial neste sentido.

A omissão probatória, por óbvio, fragiliza a acusação.

Alguns pontos merecem consideração atenta:

Fulano de tal, estranhamente, negou que estivesse em um bar no dia de sua agressão. Fulano de tal, por sua vez, afirmou, em Juízo, que sua irmã chegou a casa, no dia da agressão, explicando que havia entrado em um bar quando foi atacada.

A narrativa de que os fatos se deram em um bar é descrita pelo requerido desde a fase inquisitorial. <u>Questiona-se qual seria a motivação de Fulano de tal para omitir, melhor dizendo, distorcer, tal informação?</u>

Percebe-se que Fulano de tal persiste em omitir, em Juízo, informações acerca de consumo de bebidas alcoólicas. Questionada sobre a lesão em face da irmã, explicou que Fulano de tal estava apenas indo para casa quando, ao passar próximo do bar que Fulano de tal estava, foi agredida. A própria Fulano de tal, entretanto, confirma que foi ao bar porque queria consumir bebida alcoólica. Mais uma vez é cabível a interrogação: por que a preocupação de Fulano de tal em distorcer a presença dela e da irmã nos bares? Qual a necessidade de alterar o local dos fatos? O que mais ela está alterando em seu depoimento?

Tal constatação fragiliza a versão por ela apresentada, a qual restou completamente isolada, embora fosse possível, consoante acima mencionado, complementá-la através da oitiva de testemunhas oculares.

Melhor sorte não socorre à versão apresentada por Fulano de tal. O depoimento dela simplesmente não explica as marcas encontradas no requerido pelos peritos do IML. Na realidade, a única narrativa que é compatível com todos os laudos juntados aos autos é a apresentada pelo requerido.

Não há como afastar a verossimilhança das alegações coerentes apresentadas por Fulano de tal, em todas as oportunidades em que ouvido.

Saliente-se que ele não se furta à responsabilidade penal, pois confessa o crime de ameaça. Porém, afirma que em relação aos dois episódios

de lesões, apenas se defendeu de investidas agressivas por parte de Fulano de tal e Fulano de tal.

Ora Excelência, não se desconhece o entendimento reiterado que confere à palavra da vítima valor especial no âmbito da violência doméstica contra a mulher, porém, desde que harmônica com os demais elementos probatórios, e não é o que ocorre no presente caso.

Na realidade, os depoimentos das vítimas deixam várias lacunas instransponíveis: em que local ocorreu à agressão em face de Fulano de tal? Como surgiram as marcas em Fulano de tal? Quem destruiu o veículo do requerido?

A conclusão possível é no sentido da inexistência de certeza acerca do que realmente ocorreu no dia dos fatos. É realmente plausível a hipótese de o requerido ter agido acobertado sob o manto da legítima defesa.

Diante do exposto, ante a dúvida acerca da dinâmica delituosa, a absolvição, com fulcro no inciso VII, do art.386, do CPP, é medida que se impõe.

4. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL SUPOSTAMENTE PRATICADO EM FACE DE XXXX - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O PREVISTO NO *CAPUT* DO ART. 129 DO CPB;

Na remota hipótese de se entender pela condenação em face do crime de lesões corporais, repete-se a alegação sustentada por ocasião da resposta à acusação, referente à necessidade de desclassificação do crime em questão em face de Fulano de tal.

Especificamente em relação ao delito tratado no presente tópico, a peça exordial narra que, no dia XX/XX/XXX, por volta das 23h00, na XXXXXXXXXX /DF, o denunciado, ofendeu a integridade corporal da irmã de sua ex-companheira, entendendo o nobre representante ministerial pela incidência da qualificadora de violência doméstica prevista no §9º, do artigo 129, do CPB.

Referida qualificadora consigna, verbis:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Observa-se que a suposta agressão praticada em face da cunhada, pessoa que, conforme declarações prestadas em Juízo, residia em endereço diverso do requerido e nunca possuiu dependência emocional ou financeira em face dele, não se amolda a qualquer das hipóteses trazidas pelo dispositivo sob análise.

De fato, XXX não se enquadra como ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro(a), inexistindo notícias de que convivia ou conviveu com o réu, ou de prevalecimento de relações domésticas.

Logo, a desclassificação do delito imputado para o previsto no *caput*, do artigo 129, do Código Penal, é medida que se impõe.

5. DO CRIME DE AMEAÇA EM FACE DE XXX - DA AMEAÇA REFLEXA;

Narra à denúncia que o denunciado ameaçou sua cunhada XXX de morte por meio de áudios enviados ao aparelho celular dela.

À fl.30 foi acostada mídia com os supostos áudios enviados pelo requerido.

Todavia, a análise do teor das mídias, somada à prova oral colhida, permite que se conclua que o sujeito passivo da ação não foi Fulano de tal, mas sim Fulano de tal.

Muito embora o requerido tenha mencionado a pessoa de XXX em suas falas, o contexto em que enviados permite que se conclua que aquele pretendia atingir Fulano de tal, não sua irmã.

Em juízo, questionada pela Defesa, Fulano de tal narrou que quando XXX começou a ameaçá-la foi dormir na casa de Fulano de tal, acha que por isso ele mandava os áudios para Fulano de tal.

Por sua vez, na mesma fase, Fulano de tal afirmou que Fulano de tal <u>mandava áudio para a declarante, para ela falar para a irmã</u> (02min50seg).

Por fim, em sede de interrogatório, ao confessar o envio dos áudios, XXX asseverou que "só ameaçou XXX e não XXX".

Trata-se, pois, da chamada ameaça indireta, em que o sujeito ativo pretende atingir a vítima prometendo o mal a pessoa a ela vinculada por especial relação de afeto, no caso, sua irmã.

Acerca da ameaça indireta, ilustra Rogério Greco: "Vimos que a ameaça pode ser direta ou indireta (...) Indireta quando, embora dirigida ao sujeito passivo, o mal não recaia sobre a sua pessoa ou seu patrimônio, mas, sim, no de terceiros que lhe são próximos, geralmente por uma relação de afeto (...) Assim, por exemplo, aquele que ameaça os pais de uma criança de apenas 1 ano de idade dizendo que lhes matará o filho, na verdade, o mal não recairá sobre o sujeito passivo, mas, sim, reflexamente sobre o terceiro a ele ligado por uma relação afetiva" (Curso de Direito Penal, vol. II, 8ª edição, pag. 495).

Nesse contexto, verifica-se inexistir qualquer crime de ameaça em face de JOSELINA.

6. DO CRIME ÚNICO - DA DOSIMETRIA DA PENA - DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA;

Na remota hipótese de condenação, <u>verifica-se a</u> <u>impossibilidade de consideração de pluralidade de crimes de ameaça, considerando o contexto único e a persistência na mesma conduta.</u>

Em relação à dosimetria da pena, na segunda fase de fixação, sustenta-se a necessidade de reconhecimento da presença da atenuante de confissão espontânea.

De fato, o requerido confessou espontaneamente a autoria

dos crimes, tanto da ameaça, como das lesões, uma vez que informou ter empurrado, acertando o rosto de Fulano de tal, bem como ter jogado a garrafa em Fulano de tal, devendo incidir a atenuante prevista na alínea "d", do inciso III, do art. 65, do CPB.

Atualmente, a moderna teoria do direito penal, acompanhada pela jurisprudência majoritária dos Tribunais Pátrios, <u>entende que a confissão</u> diz respeito à personalidade, devendo preponderar sobre agravantes diversas.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E POR AUSÊNCIA DE PROVAS, SUBSIDIARIAMENTE. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- 1. Restando evidente o elemento subjetivo dolo da conduta de perturbar a tranquilidade de alguém, por acinte ou por motivo reprovável, a condenação deve ser mantida.
- 2. Em sede de violência doméstica, as declarações da vítima se revestem de especial valor probatório, sobretudo quando corroboradas com as demais provas coligidas nos autos.
- 3. Havendo reconhecimento dos fatos pelo acusado, que confirmou ter enviado mensagens, algumas com conteúdo agressivo, bem como ter entrado na residência da vítima, sem ser convidado, a fim de reatar o relacionamento, ocasião em que utilizou violência física, em alguns momentos, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.
- 4. A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PREPONDERA SOBRE A AGRAVANTE DO CRIME COMETIDO COM PREVALECIMENTO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, POR REFERIR-SE À PERSONALIDADE DO AGENTE.
- 5. Recurso conhecido e desprovido. Reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão espontânea.

(Acórdão n.994057, 20161210001657APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 17/02/2017. Pág.: 261/274)

Na terceira fase da dosimetria, verificando-se a presença de circunstâncias semelhantes, pede pelo reconhecimento do crime continuado, entre os crimes observados contra as duas vítimas.

7. DOS PEDIDOS;

Diante do exposto, requer:

a) preliminarmente, o afastamento da incidência da Lei Maria da Penha aos delitos em face da cunhada, devendo, por consequência, ser analisado o cabimento de eventuais benefícios extrapenais.

b) no que pertine aos crimes de lesões corporais, ante a dúvida acerca da dinâmica delituosa, a absolvição, com fulcro no inciso VII, do art.386, do CPP; em assim não se entendendo, em relação ao crime de lesões em face de Fulano de tal, a desclassificação do delito para o previsto no *caput*, do artigo 129, do Código Penal.

c) em relação ao crime de ameaça, verifica-se inexistir qualquer crime de ameaça em face de Fulano de tal.

d) em caso de condenação, o reconhecimento de crime único em relação às ameaças imputadas, a aplicação das penas no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e, na terceira fase da dosimetria, verificando-se a presença de circunstâncias semelhantes, o reconhecimento do crime continuado entre os crimes observados contra as duas vítimas.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXX-DF, XX de XXXXXX de XXXXX

FULANO DE TAL DEFENSORA PÚBLICA